

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando n.º 180/2016

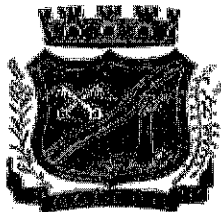
Gaspar, 27 de julho de 2016.

Excelentíssimo
Sr. Pedro Celso Zuchi
Prefeito

Assunto: Trata-se de análise de recursos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 145/2016.
Objeto Resumido: Registro de Preços para futuras aquisições de dietas enterais, suplementos nutricionais, módulos e fórmulas infantis destinados a pacientes domiciliares.

RELATÓRIO

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, com início às nove horas, realizou-se na sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitações, no prédio Edson Elias Wieser, situado na Rua São Pedro, n.º 128, térreo, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89.110-000, sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativos à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 145/2016, que tem por objeto Registro de Preços para futuras aquisições de dietas enterais, suplementos nutricionais, módulos e fórmulas infantis destinados a pacientes domiciliares,, com a presença do Pregoeiro Sr. Pedro Cândido de Souza, Equipe de Apoio Priscila Gonçalves e Ricardo Osvaldo Venturi. Compareceram ao certame 6 empresas. Realizado o Credenciamento dos interessados, foram acessados os envelopes contendo as Propostas de Preços das interessadas. Após análise das propostas foi verificado que a empresa FRONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI EPP inscrita no CNPJ n.º 22.621.552/0001-50, estabelecida na Rua Jose Theodoro Ribeiro, n.º 1.058, CEP 89.258-000, Jaraguá Do Sul/SC e a empresa NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ n.º



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

03.612.312/0004-97, estabelecida na Rua Judite Melo Dos Santos, nº S/Nº, CEP 88.104-765, São Jose/SC, não indicaram em sua Proposta de Preços a marca para todos os itens e apenas o nome comercial, tendo sua proposta desclassificada nos termos do item 4.2 do Edital. Ato contínuo passou-se à fase competitiva, tendo, as licitantes, efetuado lances e atingido seus limites máximos de desconto. A seguir, o Pregoeiro procedeu à abertura dos envelopes de Habilitação das licitantes classificadas como primeiras colocadas nos itens. Os documentos apresentados foram analisados e rubricados por todos os presentes. A documentação que se encontrou em conformidade com o exigido no Edital, permitiu que as licitantes melhores classificadas estivessem HABILITADAS. O Pregoeiro abriu espaço aos licitantes para manifestação. A empresa FRONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI EPP manifestou interesse de interpor recurso com base nos seguintes termos:

Nossa empresa foi desclassificada, pois foi alegado não ter marca. No modelo da proposta de preços pede marca e nº do registro, o que nós colocamos na proposta. Não está pedindo fabricante do produto e sim a marca que nós colocamos em todos os itens. A Prefeitura perde dinheiro com nossa desclassificação, pois nossos preços estavam bem atrativos e não conseguimos entrar na fase de lances. Perante o registro da ANVISA o nome do produto também é a marca. Tipo item 1 = Marca Aptamil e Registro 6.6577.0041, nossa empresa atende desta forma. Aguardamos a análise no nosso recurso.

A empresa NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA também manifestou interesse de interpor recurso com base nos seguintes termos:

Item 20 e 21: O produto ganhador Puramino não atende o descritivo do edital que solicita nutricionalmente completo segundo a RDC/45/2011. Somente são consideradas nutricionalmente se tiver todos os nutrientes solicitados. Referente a desclassificação informamos que segundo o registro ANVISA o nome do produto também é a marca do mesmo. Sendo assim nossa proposta está de acordo com o Edital pois colocamos a marca do produto em todos os itens, sendo eles o mesmo nome do produto.

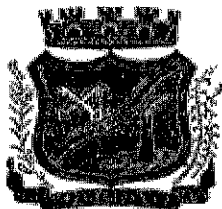
Em síntese este é o relatório.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA FRONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI EPP

Os argumentos apresentados estão anexos, em cópia do documento.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA

Os argumentos apresentados estão anexos, em cópia do documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

DA ANÁLISE DOS RECURSOS POR PARTE DA NUTRICIONISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Após o recebimento das peças recursais à Nutricionista da Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se quanto às alegações uma vez que as empresas invocavam elementos técnicos que necessitavam de conhecimento técnico para uma melhor apuração dos fatos apresentados em sua peça recursal.

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa FRONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI EPP e empresa NUTRIPOR COMERCIAL LTDA a Nutricionista se manifestou nos seguintes termos:

Após análise dos registros de produtos junto a ANVISA constatou-se que a MARCA dos produtos realmente refere-se ao seu nome comercial. Desta forma, a desclassificação dos produtos por este motivo está equivocada. (Segue Documento em Anexo)

Ainda, quanto a manifestação da empresa NUTRIPOR COMERCIAL LTDA, contrária a classificação dos produtos da empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA para os itens 21 e 22 a Nutricionista se manifestou nos seguintes termos:

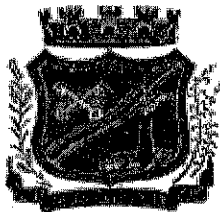
Conforme o edital de licitação do Pregão Presencial nº 145/2016, a análise das amostras e demais documentos técnicos [...] serão realizadas apenas para o item que melhor se classificou no certame. Desta forma, o recurso não procede. Caso os produtos que correspondem aos itens 21 e 22 da empresa Bruthan Comercial Ltda não atendam aos aspectos técnicos os mesmos serão desclassificados posteriormente. (Segue Documento em Anexo).

DAS CONTRARRAZOES

Houve Contrarrazões apresentada pela Empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ nº 02.625.813/0001-00, estabelecida na Rua Felipe Neves, nº 631, CEP 88.070-760, Florianópolis/SC contra as alegações apresentadas em Recurso pela Empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS POR PARTE DA PROCURADORIA MUNICIPAL.

O Pregoeiro procedeu à análise dos argumentos da recorrente, e solicitou Parecer a Procuradoria Municipal sobre os argumentos jurídicos apresentados nos Recursos. A Procuradoria Municipal em Parecer nº 257/2016 se manifestou nos termos ora apresentados:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Consoante a previsão do art. 41 da Lei n. 8666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. É que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Como ensina DIÓGENES GASPARINI:

[...]estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.

Neste teor é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação; habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna.

[...]

Contudo, nos certames de licitação, o princípio da ampla competitividade da licitação conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Neste sentido, a lei de licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

[...]

Ressalta-se que não é permitido a Administração fazer exigências exageradas, recaindo em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:

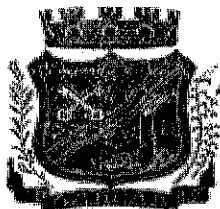
A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art 3º caput, da Lei 8666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário).

Desta feita, compete a autoridade administrativa proceder a análise dos elementos fáticos apresentados pelas recorrentes, de modo a certificar sua veracidade e pertinência, buscando valer-se de laudos técnicos e pareceres fornecidos pela Secretaria solicitante. Se de fato as alegações apresentadas nos recursos corresponderem a realidade e as exigências constantes do Edital forem formalmente excessivas, de modo a restringir o caráter competitivo da licitação, os recursos deverão ser julgados procedentes.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do Parecer emitido pela Nutricionista responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista sua análise técnica quanto às manifestações recursais manifestando-se pela improcedência da desclassificação dos produtos da empresa NUTRIPOR COMERCIAL LTDA e empresa FRONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI EPP e análise jurídica por parte da Procuradoria Municipal, tendo em vista a proibição de exigências formalmente excessivas, uma vez que as decisões do Tribunal de Contas da União orientam neste sentido, o Pregoeiro, em atendimento as considerações acima expressas, bem como em atendimento a Lei 8666/93, em seu artigo 3º que determina que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e em observância ao Princípio da Autotutela, em que a Administração Pública pode rever seus Atos, seja



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

quando provocado ou por conveniência e oportunidade, resolve ANULAR a decisão prolatada nos autos do Pregão Presencial nº 145/2016, em que desclassificou as empresas NUTRIPOR COMERCIAL LTDA e empresa FRONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI EPP de participar do referido Pregão.

Considerando a orientação jurídica sob aspecto que, de fato, as alegações das empresas NUTRIPOR COMERCIAL LTDA e da empresa FRONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI EPP correspondem à realidade, e que, diante do parecer da Nutricionista da Secretaria Municipal da Saúde, Sra. Tamires Miranda Pereira, a desclassificação dar-se-á posteriormente, somente após a análise das amostras e por ordem classificatória do certame, o Pregoeiro CONHECE as razões de recurso apresentadas por ambas as empresas por serem TEMPESTIVAS. Quanto ao mérito, seguindo a orientação técnica e jurídica quanto aos argumentos recursais, julga PROCEDENTE, manifestando-se assim pela ANULAÇÃO da decisão que desclassificou as empresas NUTRIPOR COMERCIAL LTDA e empresa FRONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, restando prejudicado o certame, sob o prisma do artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/2002, que determina que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Respeitosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro


CLEONES HOSTINS
Secretário Municipal de Saúde